



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 14 de agosto de 2020 - Edição nº 151/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

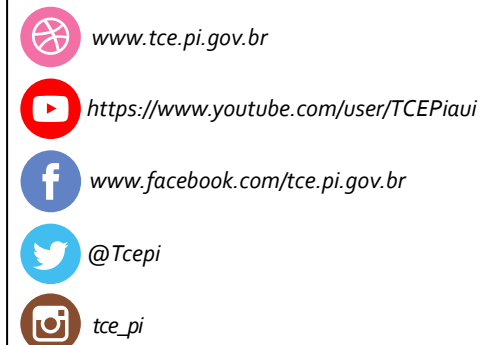
**Subsecretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
**Projeto Gráfico e Diagramação**  
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 13 de agosto de 2020  
Publicação: Sexta-feira, 14 de agosto de 2020  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	38

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008841/2018 – Prestação de Contas do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça - exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Paulo Dias Ferreira da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/008841/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte.

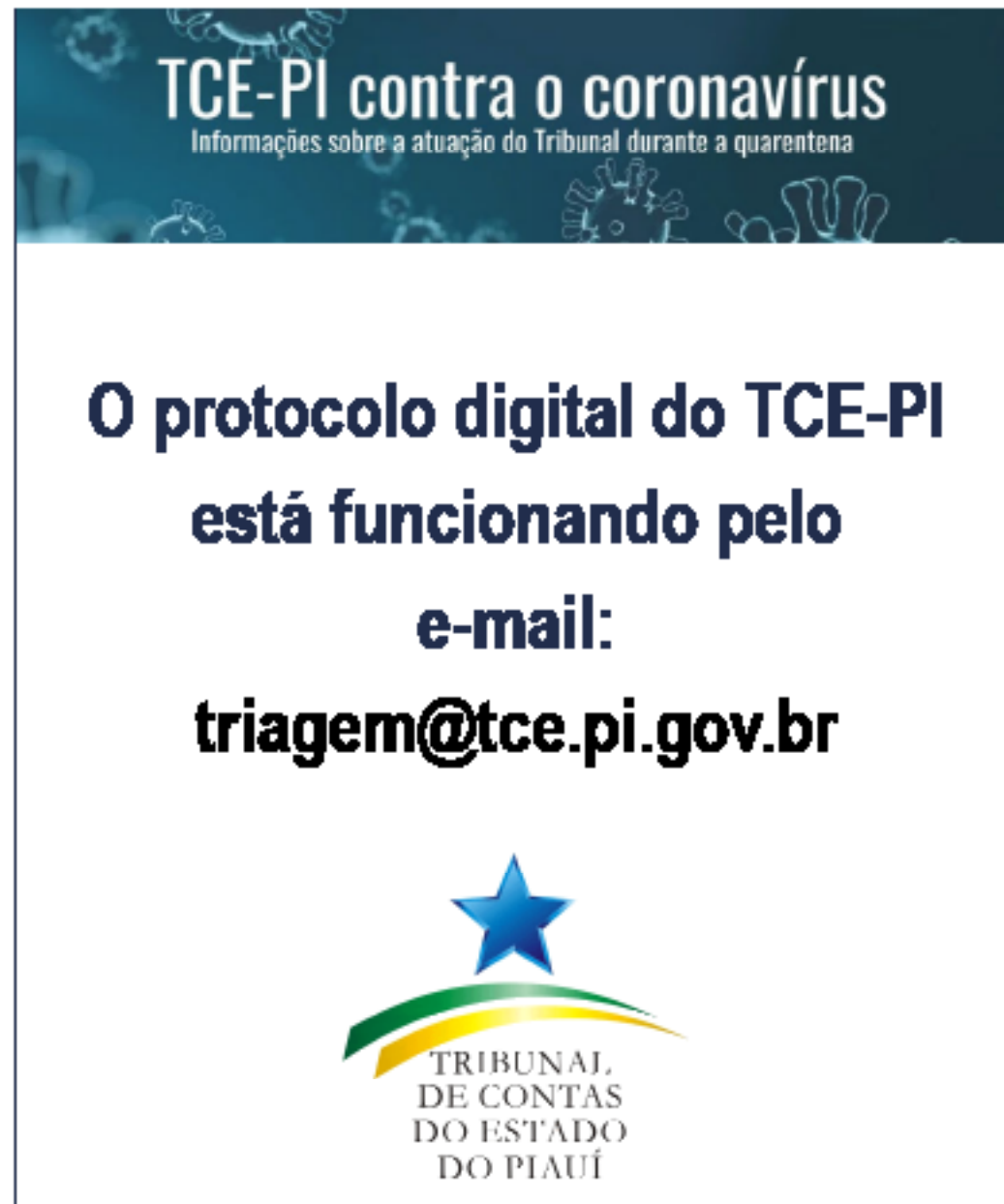
## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/014347/2018 – Prestação de Contas do Município de São Gonçalo do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.


Gestor: Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/014347/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte.



**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 002789/2019

ACORDÃO Nº 778/2020

DECISÃO Nº 245/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADA: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (PREFEITO).

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 09, FLS 04, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE MASSAPÊ DO PI (EXERCÍCIO 2019) – CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS IRREGULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. SEM PUBLICAÇÃO NO DOM.

1 - No presente caso, as servidoras contratadas para os cargos acima mencionados não se enquadram no conceito de excepcional interesse público, conforme enunciado do artigo 2º da lei 8.745/93, sendo suas contratações consideradas de forma irregular.

2 - Pago em 2019 o montante de R\$ 41.562,95 relativo aos meses de fevereiro, março e abril, durante inspeção in loco, realizada no período de 2 a 6 de março de 2020, a mesma não estava mais funcionando e pela consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, constatou-se que até maio de 2020, a situação da empresa encontrava-se como ativa. Estando irregular.

3 - Referente à aquisição de material de limpeza no exercício de 2019, no valor de e R\$ 27.679,85, conforme ausência de publicação em consulta ao DOM, para este fornecedor.

*Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pela procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, no valor de 800 UFR, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, que no prazo de 30 dias que comprove perante esta Corte a adoção de providências no sentido de regularizar a situação das servidoras Aurícia Maria de Carvalho e Maura de Carvalho Reis, bem como das empresas JOÃO PAULO COELHO REIS e ODON JOSÉ DA COSTA VELOSO ME, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, sob pena de responsabilização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu, também a Segunda Câmara, unânime, determinar, ainda, que o presente processo, seja relacionado ao processo de Prestação de Contas do município de Massapê do Piauí, exercício 2020, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014/20, em Teresina, 12 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 000789/2018

ACÓRDÃO Nº. 1.150/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 280/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, E REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUZA MARTINS – SECRETÁRIA EXECUTIVA DE FUNDOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 27).

REPRESENTANTE: WANESSA CASTRO TÔRRES DE ARAÚJO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

*Representação formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, e contra a Sra. Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins – Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa ou não somente quando do julgamento da Prestação de Contas do Município. Determinação legal ao Gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento

da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 013085/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.151/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 280/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018) NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

REPRESENTADO(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

REPRESENTANTE: WANESSA CASTRO TÔRRES DE ARAÚJO – REPRESENTANTE LEGAL DA

EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO TC/005959/2017.

*Representação formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades em processo licitatório (Pregão Presencial nº 014/2018). Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa ou não somente quando do julgamento da Prestação de Contas do Município. Determinação legal ao Gestor. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 1.203/2020

DECISÃO Nº 307/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA– PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba (Exercício Financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSALIS. Ausência da relação de todos os veículos locados. IRREGULARIDADE.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas mensal; Contratações, por ilegitimidade de licitação, de serviços contábeis e assessoria jurídica, ausentes dos requisitos impostos pelos artigos 13 e 25, caput, da Lei nº 8.666/93, assim como em relação ao cadastramento do respectivo processo administrativo no Sistema Licitações Web; Nomeação do Srº Thales Alberty Pereira da Silva, Vereador do Município de Sebastião Barros/PI, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Legislativo, contrariando o § 1º do art. 90 da Constituição Estadual/89, bem como o princípio da segregação de funções que, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor; Ausência da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com indicação precisa do(s) beneficiário(s) do contrato com o Poder Público, configurando o descumprimento ao estabelecido pela Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jagney Johnson Lisboa Cunha (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/025898/2017 (APENSO AO TC/005959/2017).

ACÓRDÃO Nº 1.204/2020

DECISÃO Nº 307/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB E SAGRES CONTÁBIL, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

2. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 2.014/17-E, à

fl. 01 da peça 02 do processo TC/025898/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/025898/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/025898/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/021862/2017 (APENSO AO TC/005959/2017).

ACÓRDÃO Nº 1.205/2020

DECISÃO Nº 307/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB, TODOS REFERENTES AO MÊS DE JUNHO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

3. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.602/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/021862/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/021862/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/021862/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/019965/2017 (APENSO AO TC/005959/2017).

ACÓRDÃO Nº 1.206/2020

DECISÃO Nº 307/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB, MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA– PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

4. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem

prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.481/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/019965/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/019965/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/019965/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator



PROCESSO TC/012994/2017 (APENSO AO TC/005959/2017).

ACÓRDÃO Nº 1.206/2020

DECISÃO Nº 307/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL - JANEIRO E FEVEREIRO/2017; SAGRES FOLHA - JANEIRO E FEVEREIRO/2017; DOCUMENTAÇÃO WEB – JANEIRO E FEVEREIRO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REPRESENTADO(S): JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA (OAB/PI Nº 8.831) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/012994/2017).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

5. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 792/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/012994/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/012994/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/012994/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003222/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.202/2020

DECISÃO Nº 306/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PAVUSSU/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

DENUNCIADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI).

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 09); OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI 12.437) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.  
PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO  
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (art. 2º da Lei nº 8.666/93).

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pavussu/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de serviços das carteiras e mesas escolares, no montante de R\$ 23.243,21, sem procedimento de licitação prévio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a Decisão da Primeira Câmara nº 024/2020, à fl. 01 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência

parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/002719/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.158/2020

DECISÃO Nº 287/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BARRAS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

DENUNCIADOS:

CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL.

LUÍS EDUARDO DE MIRANDA MENESES – PREGOEIRO DA CPL.

DENUNCIANTE: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

ADVOGADOS(S) DO(S) DENUNCIADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E

OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 17), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRO DA CPL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP Nº 376.668) – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 02).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

2. A divulgação das informações integrantes do cadastro nos Sistemas do TCE-PI, tais como Licitações, Contratos e Obras Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos, tampouco, substitui a divulgação das informações da Lei de Acesso à Informação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 053/2019-GKE, às fls. 01/06 da peça 03, a Decisão Plenária nº 220/19-EX, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/06 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e nos termos do voto do Relator, pela expedição de determinação à Divisão Processual do TCE/PI para que promova a alteração do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para DENÚNCIA, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em

relação à vedação de taxa de administração abaixo de zero, necessidade de demonstração de exequibilidade sem critérios precisos no edital, frustração da prerrogativa das ME e EPP do art. 45 da Lei Complementar 123/2006 e da obtenção da proposta mais vantajosa”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, acatando a sugestão da DFAM, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras-PI para que promova a adequação dos editais vindouros nas licitações de objeto semelhante.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/002726/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.159/2020

DECISÃO Nº 287/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BARRAS/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

DENUNCIADOS:

CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL.

LUÍS EDUARDO DE MIRANDA MENESES – PREGOEIRO DA CPL.

DENUNCIANTE: JOÃO LUÍS DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP.

ADVOGADOS(S) DO(S) DENUNCIADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/002719/2019), SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRO DA CPL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA.

3. A divulgação das informações integrantes do cadastro nos Sistemas do TCE-PI, tais como Licitações, Contratos e Obras Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos, tampouco, substitui a divulgação das informações da Lei de Acesso à Informação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 053/2019-GKE, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/002719/2019, a Decisão Plenária nº 220/19- EX, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002719/2019, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/06 da peça 20 do processo TC/002719/2019, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/002719/2019, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 29 do processo TC/002719/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e nos termos do voto do Relator, pela expedição de determinação à Divisão Processual do TCE/PI para que promova a alteração do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para DENÚNCIA, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em relação à vedação de taxa de administração abaixo de zero, necessidade de demonstração de exequibilidade sem critérios precisos no edital, frustração da prerrogativa das ME e EPP do art. 45 da Lei Complementar 123/2006 e da obtenção da proposta mais vantajosa”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, acatando a sugestão da DFAM, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras-PI para que promova a adequação dos editais vindouros nas licitações de objeto semelhante.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC/005923/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.208/2020

DECISÃO Nº 308/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS (OAB/PI Nº 11.147) (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE.

1. Não ficando demonstrada a concreta e efetiva situação de prejuízos para a saúde da população, é necessária a elaboração de ampla justificativa, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem, com segurança,

em determinado momento, a ausência de processos licitatórios.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Fatos verificados na locação de veículos; Ausência de processos licitatórios; Empenhos a posteriori.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005923/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.209/2020

DECISÃO Nº 308/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: MARIA NAZARÉ DOUSA AZEVEDO.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 22).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELENÁRIA Nº 2.0123/2017. IRREGULARIDADE.

1. O não encaminhamento a esta Corte de Contas da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público, evidencia irregularidade.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nazaré Sousa Azevedo. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Envio intempestivo de prestações de contas mensais; Despesa com Folha de Pagamento superior ao limite legal; Divergência verificada na apuração da Despesa de Pessoal; Fatos verificados na análise do subsídio dos Vereadores; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.123/2017.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do

Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nazaré Sousa Azevedo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC 007004/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 91/2020

DECISÃO Nº. 309/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITA: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA.

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FLS. 18 DA PEÇA 32).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Prazos e limites legalmente estabelecidos devem ser cumpridos. Art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 3º o da Resolução TCE Nº. 27/2016. Portaria Nº. 403, de 28/06/2016.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime. Divergindo do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias; transposição, remanejamento e transferência de recursos sem lei específica; contabilização a menor da COSIP; indicador negativo do FUNDEB (Despesa maior que Receita); despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (64,11%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da Peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da Peça 37, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI Nº. 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da Peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## Decisões Monocráticas

REF.PROTOCOLO: 005743/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

GESTOR: OZIREZ CASTRO SILVA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 198/2020 - GLN

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas, noticiando irregularidades na contratação de empresas pela Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI.

Em síntese, extrai-se da comunicação de irregularidade que a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro contratou através dos procedimentos licitatórios PP nº 10/2020, e 011/2020 realizados em 11/03/2020 as empresas Noelma da Cruz Reis – ME, CNPJ nº 19.506.019/0001-32, pelo valor de R\$ 698.712,15 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e doze reais e quinze centavos) cujo objeto da contratação foi a aquisição de material de expediente para secretaria municipal de educação de Baixa Grande do Ribeiro – PI e Sebastião Ventura de Sousa, CNPJ nº 07.782.021/0001-55, pelo valor de R\$ 283.929,25 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), cujo objeto foi aquisição de material de limpeza, cozinha e conservação para a secretaria municipal de educação, na cidade de Baixa Grande do Ribeiro – PI.

Extrai-se ainda que a empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa também foi contratada, através de procedimento licitatório PP 13/2010, cujo objeto foi aquisição de material de informática, pelo município para instalação do sistema PEC-AB nas unidades de saúde do município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, com o valor de R\$ 417.498,45 (quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos),

Afirma o denunciante que a empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME é registrada em nome de Noelma da Cruz Reis de Sousa, esposa de Leonardo Alves de Sousa (servidor municipal) e também é sobrinha do Prefeito Municipal. Aduz ainda que a empresa Sebastião Ventura de Sousa – ME é registrada em nome de Sebastião Ventura de Sousa, este que é pai de Leonardo Alves de Sousa (servidor municipal). O presente protocolo foi encaminhado à DFAM para análise e emissão de Relatório. Após elaborado, retornaram os autos ao Gabinete do Relator para Decisão.

## DA ANÁLISE

I) Empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME, CNPJ nº 19.506.019/0001-32.

Analisando as informações trazidas a baila pela DFAM, em pesquisas constantes no Sítio da Receita Federal, consta que a empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa, com nome fantasia de Alyança – Papelaria & Informática, pertence a Sra. Noelma da Cruz Reis de Sousa.

Verificou-se ainda em publicações no Diário Oficial dos Municípios que a referida empresa foi contratada pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro no exercício de 2020, através dos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial n.ºs 10/2020 e 13/2020, conforme prints RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM, Peça 3, fls.2/9.

Ambas as contratações acima mencionadas totalizam o valor de R\$ 1.116.210,60 (um milhão cento e dezesseis mil duzentos e dez reais e sessenta centavos).

Além das contratações apontadas pelo denunciante, verificou-se que a empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME foi contratada através dos Procedimentos Licitatórios PP's n.ºs 03/2019, 11/2019, 12/2019 e 13/2019, todos estes, aditivados quanto ao prazo de vigência para o exercício de 2020, conforme prints RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM, Peça 3, fls.3,4/9.

Ademais, a empresa em comento também foi contratada por dispensa de licitação, com valor da contratação foi de R\$ 1.743,00 (mil setecentos e quarenta e três reais) cujo objeto foi a aquisição de camisas personalizadas para a secretaria municipal de saúde do município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, conforme print RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM, Peça 3, fls.4/9.

Acrescenta-se que, a P.M. de Baixa Grande do Ribeiro – PI, pagou em favor da empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME, entre os meses de janeiro a abril do exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 110.795,30 (cento e dez mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme print RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM, Peça 3, fls.5/9.

II) EMPRESA SEBASTIÃO VENTURA DE SOUSA, CNPJ Nº 07.782.021/0001-55.

Analisando novamente as informações trazidas pela DFAM, em pesquisas constantes no Sítio da Receita Federal, consta que a empresa Sebastião Ventura de Sousa - ME, com nome de fantasia de Jurema Micro Mercado pertence ao Sr. Sebastião Ventura de Sousa.

Verificou-se ainda em publicações no Diário Oficial dos Municípios que a referida empresa foi contratada, no exercício de 2020, através do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 11/2020, pelo valor de R\$ 283.929,25 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) conforme print do extrato do contrato em RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM, Peça 3, fls.5/9.

Verifica-se que, a P.M. de Baixa Grande do Ribeiro – PI, pagou em favor da empresa Sebastião

Ventura de Sousa - ME, entre os meses de janeiro a abril do exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 38.169,35 (trinta e oito mil cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme print RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM, Peça 3, fls.6/9.

### III) CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TITULARIDADE DE PESSOAS COM VÍNCULO FAMILIAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO – PI.

Foi verificado, mediante cruzamento de informações do Sagres Folha e relação de credores pessoa física e jurídica cadastrada no Sagres Contábil, que a empresa Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME, CNPJ nº 19.506.019/0001-32 é de titularidade da Sra. Noelma da Cruz Reis de Sousa, esposa do servidor público municipal Leonardo Alves de Sousa, ocupante de Cargo em Comissão de Diretor do departamento de transportes e viação municipal. Além disso, a Sra. Noelma da Cruz Reis de Sousa é sobrinha do Prefeito do município de Baixa Grande do Ribeiro, Sr. Ozires de Castro.

Percebe-se ainda que a empresa Sebastião Ventura de Sousa, CNPJ nº 07.782.021/0001-55 é de titularidade do Sr. Sebastião Ventura de Sousa, que é pai do servidor municipal Leonardo Alves de Sousa.

A Lei de Licitações em seu art. 9º, III veda a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não versa, portanto, acerca da possibilidade de parentes de servidor público, mas o Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido da impossibilidade de contratação de pessoas com vínculo de parentesco na administração pública, uma vez que tal contratação caracteriza conflito de interesses, conforme julgados abaixo transcritos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na

Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indicio de simulação e fraude à licitação. Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: “5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre



seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.” A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que “mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...” . Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do

servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido “praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...”. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que “esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

Além disso, a Lei Orgânica do município de Baixa Grande do Ribeiro veda expressamente em seu artigo 90 a contratação de pessoas ligadas a administração pública municipal, in verbis:

Art. 90 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos até 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição

os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Considerando os princípios que regem a administração pública, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União e a Lei Orgânica do Município de Baixa Grande do Ribeiro verifica-se que as contratações mencionadas nos itens “I” e “II” não encontra respaldo legal.

Apenas a título de informação consta em vários portais de notícias a informação das contratações acima mencionadas, a exemplo da matéria publicada no Portal GP1, com endereço eletrônico: <https://www.gp1.com.br/noticias/prefeito-ozires-castro-contrata-empresa-de-sobrinha-por-r-11-milhao-479015.html>, cujo título é “Prefeito Ozires Castro contrata empresa de sobrinha por R\$ 1,1 milhão”. Além disso, verifica-se que as empresas antes mencionadas foram contratadas também no exercício de 2019, e diante do vultoso valor contratado, há necessidade de verificação mais detalhada acerca da regular prestação dos serviços contratados, através de análise documental (contratos, notas de empenho, notas fiscais) e outras técnicas de auditoria que se fazem necessárias.

#### DOS REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme todo o exposto verifica-se a presença do *fumus boni iuris* devido à ofensa do direito já demonstrado no item anterior e a presença do *periculum in mora* tendo em vista que a demora na tramitação do processo até o final pode causar dano ainda maior ao erário de difícil reparação à Administração Pública.

Portanto, considerando que estão presentes o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*, tem-se como necessário a expedição de medida cautelar inaudita altera pars, determinando a suspensão de todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro em favor das empresas Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME, CNPJ nº 19.506.019/0001-32 e Sebastião Ventura de Sousa, CNPJ nº 07.782.021/0001-55.

#### DECISÃO

Preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único do RITCE/PI, quais sejam, legitimidade, clareza dos fatos e documentação comprobatória, ADMITO o expediente como Denúncia.

Com fundamento no art. 238, parágrafo único, adotando como razões de decidir a concordância com o Relatório RELDEN - 298/2020 - 12/08/2020 - V DFAM apresentado pela DFAM, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, em cognição não exauriente, vislumbrando a Probabilidade do Direito ao teor das alegações posta, bem como o Risco ao Resultado Útil do Processo que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades narradas, consoante os permissivos contidos nos art. 86 da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica), art. 246, III, art. 449 e 450 do Regimento Interno do TCE/PI

(Resolução TCE nº 13/11), razão pela qual decido e DETERMINO cautelarmente:

A suspensão dos pagamentos em favor das empresas Noelma da Cruz Reis de Sousa – ME, CNPJ nº 19.506.019/0001-32 e Sebastião Ventura de Sousa, CNPJ nº 07.782.021/0001-55.

Por fim, determino os seguintes atos ordinatórios:

- a) À Comunicação Processual – para autuar o Processo como Denúncia;
- b) À Secretaria da Presidência – a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao Prefeito (a) Municipal de Baixa Grande do Ribeiro.
- c) À Secretaria das Sessões para publicação e controle do prazo recursal.
- d) À Secretaria das Sessões – Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.
- e) À Divisão de Comunicação Processual para citação ao Prefeito (a) Municipal de Baixa Grande do Ribeiro para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão contida no art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI, e controle do AR.
- f) À Diretoria da Secretaria das Sessões para exarar os demais atos.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina-PI, 12 de Agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008723/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 202/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria do Rosário Gomes, CPF nº 339.136.413-

00, RG nº 259.680-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Benedito Pereira Lima, CPF nº 011.376.033-72, RG nº 10.308-49-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º TenentePM, ocorrido em 11/04/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 150/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 26, de 06/02/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 4.718,53 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 020775/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DA PAZ VIEIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 203/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca da Paz Vieira dos Santos, CPF nº 239.755.983-87, RG nº 470.191-PI, matrícula nº 0052795, no cargo de Auxiliar de Operações, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens –DER -PI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3044/19 (Peça 11), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 214, de 11/11/19, com proventos mensais no valor de R\$ 2.028,08 (dois mil e vinte e oito reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 19 da Lei nº 6.846/16, c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.637,01
VPNI (art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 144,46
VPNI (art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 246,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.028,08</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 003536/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA LÚCIA PINHEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 199/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA LÚCIA PINHEIRO, CPF nº 229.868.123-68, ocupante do

Cargo de Professor, Classe “SE”, Nível “IV” matrícula nº 0574384 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.286/2016 – (Peça 02, fl. 58), publicada no Diário Oficial do Estado nº 12, de 17/01/2017 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Ana Lúcia Pinheiro, nos termos dos Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.639,05 (Três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 145,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.639,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007263/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA VIEIRA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 200/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rosa Vieira Gomes, CPF nº 286.739.483-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 018982X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 797/2020 – (Peça 01, fl. 139), publicada no Diário Oficial do Estado nº 76, de 28/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Rosa Vieira Gomes, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,18 (Mil, cento e quinze reais e dezoito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.091,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003856/2017

## ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 197/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “ELÍDIA JOSEFA DE SOUSA ALVES”, leia-se “ELÍDIA JOSEFA DE SOUSA ALVES”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ELÍDIA JOSEFA DE SOUSA ALVES

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA E ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 197/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Elídia Josefa de Sousa Alves, CPF nº 244.355.383-34, RG nº 698.850-PI, matrícula nº 0728306, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 025, em 03 de fevereiro de 2017 (peça 02, fl. 46).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0390 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 136/2017 (fl. 45 peça 02), datada de 26/12/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.393,82 (três mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.260,27 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16).	R\$3.260,27
II- Gratificação Adicional (R\$ 133,55 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 133,55

TOTAL DOS PROVENTOS:

R\$ 3.393,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 002859/2017

## ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 201/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “RAIMUNDA BARBOSA SILVA DIAS”, leia-se “RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA DIAS”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA DIAS

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 201/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA DIAS, CPF nº 878.516.953-68, devido ao falecimento do Sr. José Evangelista Dias, CPF nº 161.026.733-87, servidor Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 03.06.2016 (fls.5, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0406 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.033/2016 (peça 02, fls. 76, datada de 13/09/2016, com efeitos retroativos a 03/06/2016, publicada no Diário Oficial nº 195, de 17/10/2016 (peça 02, fl. 77), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade

com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no Art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei nº 6.173/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.147,74 (três mil cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (Lei nº 6.173/12)	R\$ 3.147,74
II- VPNI (Lei nº 6.173/12),	R\$ 47,74
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 3.147,74</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 31 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007578/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DE SOUSA CRONEMBERGER

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 206/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor João Batista de Sousa Cronemberger, CPF nº 182.273.923-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0209813, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 55 de 23/03/2020 (fls. 188, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0202 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 331/2020 (fl. 185, peça 01), datada de 06/03/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.853,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80)	R\$ 1.731,80
II- VPNI – Gratificação Incorporada DAI (art. 56 da LC nº 13/94 – R\$ 80,00)	R\$ 80,00
III- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 42,00)	R\$ 42,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.853,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007353/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ SABINO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 208/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Sabino de Carvalho, CPF nº 156.501.543- 68, ocupante do grupo auxiliar - nível Elementar, cargo de Auxiliar de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0430412, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem –DER-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 67 de 08/04/2020 (fls. 169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0186 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 645/2020 (fl. 167, peça 01), datada de 03/04/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.914,93 (um mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.637,01);	R\$ 1.637,01
II- VPNI – VPNI – Lei nº 6.846/16 (art. 20 da Lei nº 6.846/16 – R\$ 175,25);	R\$ 175,25
III- Gratificação Adicional (art. 22 da Lei nº 6.846/16 – R\$ 102,67)	R\$ 102,67
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.914,93</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007248/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS NEVES VAZ DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 209/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Neves Vaz de Araújo, CPF nº 152.104.303-59, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0632465, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 76 de 28/04/2020 (fls. 117, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0206 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 677/2020 (fl. 114, peça 01), datada de 22/04/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.209,01 (um mil, duzentos e nove reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01)	R\$ 1.170,01
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 39,00),	R\$ 39,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.209,01</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007168/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 210/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ESPÍRITO SANTO GOMES PINHEIRO, CPF nº 229.524.973-20, matrícula nº 0576964, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 73 de 23/04/2020 (fls. 115, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0204 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 519/2020 (fl. 113, peça 01), datada de 20/03/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.560,37 (três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 3.451,20
II- Gratificação Adicional (R\$109,17 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 109,17
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.560,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 007349/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCO JOSÉ LIMA NUNES - CPF Nº. 160.557.723-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 256/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida

ao servidor Francisco José Lima Nunes, CPF Nº. 160.557.723-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, Matrícula Nº. 0411043, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOE Nº. 66 de 07 de abril de 2020 Fls. 106, Peça 01.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0185 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 596/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 30 de março de 2020 (Peça 01. Fls. 104), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.156,71 (um mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº. 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6.856/16, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 C/C art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.120,73
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$35,98
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.156,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 007262/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSÉ FELIX SOBRINHO - CPF Nº. 412.043.873-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 257/2020 – GJC.



Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Felix Sobrinho, CPF Nº. 412.043.873-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0258245, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC Nº. 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOE Nº. 76 de 28 de abril de 2020 (Peça 01, fls. 125).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0207 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal A PORTARIA Nº. 789/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 22 de abril de 2020 (Peça 01. Fls. 123), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.153,25 (um mil cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 C/C art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.153,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/007305/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DA SILVA SOUSA- CPF Nº 395.154.353-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 258/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Bernadete da Silva Sousa, CPF nº 395.154.353-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0214167, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 79, em 04 de maio de 2020 (fls. 160, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0199 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 803/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 23 de abril de 2020 (fls.158 Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.158,02 (mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$47,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.158,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/015518/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO JOSÉ E SILVA

INTERESSADO(A): FRANCISCA CAMPELO E SILVA (CPF Nº 029.385.223-55)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCA CAMPELO E SILVA, CPF nº 029.385.223-55 e RG nº 1.031.361-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo José e Silva, CPF nº 048.088.433-15, RG nº 147.264-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, ocorrido em 22/10/13, com fulcro na Lei Complementar nº 40/04, combinada com art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no D.O.E nº 142, de 28/07/16 (fl. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN - 3741/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico - PARLMN - 8365/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 716/16 – SUPREV/ SEADPREV, datada de 29/06/16, com efeitos retroativos a 01/01/14 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.716,93 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIOS	(Lei nº06452 de 19.12.13)	4.704,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	(Art nº65 Lc. 013/94) (c/c Lc. nº033/03)	12,93
TOTAL		4.716,93

BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
FRANCISCA CAMPELO E SILVA	11/01/1952	Cônjuge	029.385.223-55	01/01/2014	-	4.716,93

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/01/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006389/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES BARBOSA LACERDA (CPF Nº 357.870.073-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE AGUA BRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO SOCORRO ALVES BARBOSA LACERDA, CPF nº 357.870.073-87, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0280, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40, da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDCLV, de 05 de Setembro de 2018 (fl. 33 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17397/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN - 8369/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 013/20 (fls. 31/32 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.145,21 (cinco mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
A	Vencimento de acordo com a Lei nº 552/2017 que dispõe sobre atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica do município de Água Branca e dá outras providências	R\$3.452,94
B	Adicional de nível de acordo com o art. 24 da Lei 384/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Educação do Município de Água Branca - PI	R\$1174,33
C	Regência de acordo com a Lei nº 552/2017 que dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica no município de Água Branca e dá outras providências	R\$ 517,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.145,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009019/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: IOLANDA RODRIGUES DE SANTANA LIMA (CPF 566.234.703-44)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora IOLANDA RODRIGUES DE SANTANA LIMA, CPF nº 566.234.703-44, RG nº 696.481-SSP-PI, matrícula nº 080560-2 ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 47, em 12 de março de 2019 (fl. 106 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17350/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 7564/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 195/19 – PIAUÍ PREV (fl. 103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,28 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.152,28

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005958/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EVALDO MANOEL DANTAS MARREIROS (CPF Nº 132.037.453-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor Evaldo Manoel Dantas Marreiros, CPF nº 132.037.453- 04, matrícula nº 0265829, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial nº 41 de 02 de março de 2018 (fl. 275 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17409/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 7839/2020 - 09/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 448/2018 – PIAUÍ PREV de 02 de março de 2018 (fl. 274 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.494,90 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16	R\$ 6.106,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 388,80
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.494,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005958/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: CUSTODIA MARIA DAMASCENO AIRES (CPF Nº 395.228.813-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida à servidora CUSTODIA MARIA DAMASCENO AIRES, CPF nº 395.228.813-68, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 387, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da Lei nº 253/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial edição MMMDXIV de 8 de fevereiro de 2018 (fl. 26 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17371/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 7567/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GAB nº 105 de 01 de fevereiro de 2018 (fl. 24 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
A	Vencimento, de acordo com o art. 380 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos Piauí	R\$ 1.014,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.014,00
	CALCULO DOS PROVENTOS	
	Art. 1º Lei 10.887/2004 - Calculo pela média	R\$ 1.061,63
	Proporcionalidade — 50,28%	R\$ 533,79
	Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 954,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

ROCESSO: TC/007866/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ISaura SOARES DO NASCIMENTO (CPF Nº 151.103.463-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Isaura Soares do Nascimento,

CPF nº 151.103.463-72, ocupante cargo de Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C3”, matrícula nº 027247, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de 27 de dezembro de 2018 (fl. 53/54 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17375/2020 - 08/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ - 8954/2020 - 09/07/2020) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.032/2018 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.112,80 (dois mil cento e doze reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
	Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013	R\$ 2.112,80
	TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.112,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000599/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NEVES (CPF Nº 065.025.633-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor Francisco das Chagas da Costa Neves, CPF nº 065.025.633-68, no cargo de Procurador de Justiça, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 2017 (fl. 140 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO - 17511/2020 - 14/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 7872/2020 - 15/07/2020) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.337/17 (fl. 139 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 30.471,10 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio		R\$ 30.371,10
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 30.371,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/025554/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CYBELE DO LAGO BARATTA MONTEIRO (CPF Nº 065.673.713-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Cybele do Lago Baratta Monteiro, CPF nº 065.673.713-15, RG nº 113.007-PI, matrícula nº 1783009, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial nº 211 de 13 de novembro de 2017 (fl. 218 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO - 15688/2019 - 19/06/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 6218/2019 - 18/07/2019) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2054/2017 (fl. 217 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.857,53 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 4.802,30
Complemento	Art. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 55,23
Proventos a Atribuir		R\$ 4.857,53

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 006876/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DE JESUS SOUSA (CPF Nº 296.946.981-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora MARIA DE JESUS SOUSA, CPF nº 296.946.981-20, RG nº 489.461-PI, matrícula nº 0051977, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial nº 185 de 02 de outubro de 2018 (fl. 214 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17500/2020 - 16/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 8235/2020 - 17/07/2020) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c

o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.472/2018 (fl. 213 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.554,16 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 19 DA LEI Nº 6.846/16C/ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.171,71
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI-URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.646/16	270,95
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	111,50
Proventos a Atribuir		R\$ 3.554,16

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023712/17

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL ADAD NETO (CPF Nº 051.999.053-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ MIGUEL ADAD NETO, CPF nº 051.999.053-68, ocupante do Cargo de Médico, Ambulatorial 20hs semanais, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 0362948, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial nº 198 de 24 de outubro de 2017 (fl. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 12131/2018 - 23/02/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 4326/2018 - 26/02/2018) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.921/2017 (fl. 110 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 10.396,92 (dez mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 90/97 ACRESCENTA PELA LEI Nº 7.017/17	R\$ 10.233,78
Complemento	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 117,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.396,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA PINHEIRO (CPF Nº 066.349.233-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor José de Oliveira Pinheiro, CPF nº 066.349.233-53, matrícula 1012525, no cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca da Capital, de Entrância Final, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 7.726 de 20 de abril de 2015 (fl. 41 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN - 3758/2020 - 23/02/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN - 8427/2020 - 26/02/2018) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 920 (fl. 39 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.764,34 (oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
	SUBSÍDIO do servidor na carreira de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02.07.13, c/c lei nº 6.544 de 03.06.14	R\$ 8.764,34
	Total	R\$ 8.764,34



Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003431/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LAURENICE DE SOUSA PACHÊCO (CPF Nº 451.229.203-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Laurenice de Sousa Pachêco, CPF nº 451.229.203-97, matrícula nº 0862207, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 7.726 de 20 de abril de 2015 (fl. 41 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17503/2020 - 16/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 8257/2020 - 05/08/2020) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3078/2019 - PIAUIPREV (fl. 169 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$3.878,60 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.878,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008833/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: BIBIANA DE JESUS NETA SILVA (CPF Nº 536.535.053-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Bibiana de Jesus Neta Silva, CPF nº 536.535.053-72, RG nº 1.491.159-PI, matrícula nº 012-2, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Francisco Santos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, e arts. 23 e 29 da lei municipal nº 297/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no

Diário Oficial do Município de Francisco Santos Edição nº 250 de 03 de março de 2015 (fl. 55 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP - 17450/2020 - 16/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 8259/2020 - 05/08/2020) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 09/2015 (fl. 53da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.692,36 (dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
A	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº R\$ 1.697,37 298 de 3011112009 que dispõe sobre alteração do art. 32 da Lei nº 96198, que instituiu o Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI adequando-se aos termos da Lei Federal nº. 11.73812008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da - educação básica e dá outras providências	R\$ 1.697,37
B	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, 1 R\$ 424,34 da Lei Municipal nº 96 de 0510511998 que dispõe sobre . Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura - Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 424,34
C	Regência, nos termos do art. 35, li da Lei Municipal no 96 350,00 de 0510511998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 350,00

Progressão, nos termos do art. 1, Ida Lei Municipal nº 329 220,65 de 0110412013 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 220,65
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 2.692,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/007768/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2020-GDC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 598/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (PROCESSO TC/006221/2017)

RECORRENTE: GÉSSICA WALQUÍRIA SAMPAIO BORGES MOITA, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA ALEGRE – PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: MYRTHES NEGRÃO BRAGA NETA (OAB/PI Nº 11.799) – PROCURAÇÃO SOB PEÇA 02

Trata-se de interposição de Recurso de Reconsideração pela Sr.<sup>a</sup> Gécica Walquiria Sampaio Borges Moita, via advogada Myrthes Negrão Braga Neta (OAB/PI nº 11.799), procuração sob peça 02, protocolado nesta Corte de Contas em 30/07/2020, sob nº TC/007768/2020, em face do Acórdão nº 598/2020, de relatoria do Conselheiro Luciano Nunes, que julgou as Contas de Gestão do FMS de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo TC/007768/2020, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406 e 414, inciso

I, art. 423 e 425, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Em análise, verificou-se que não fora acostado junto aos autos do Recurso de Reconsideração, cópia da decisão recorrida, bem como o comprovante da sua publicação, conforme aduz o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

**Art. 406.** Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

**I** - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

**II** - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

**I** - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

**II** - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

**III** - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

**IV** - o período de gestão;

**V** - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

**VI** - o pedido com suas especificações. (grifo nosso).

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para interposição de Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade e com fulcro no art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/08/2020.

(Assinado eletronicamente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 008.313/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2020 – CS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: SR. JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI N.º 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 1, FLS. 5)

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, Prefeito Municipal de Cabeceiras, para dirimir dúvidas acerca da possibilidade de pagamento de Adicional de Insalubridade aos profissionais da saúde que estejam trabalhando diretamente na prevenção, combate e tratamento do COVID-19.

Indaga o consulente se:

a. É possível, considerando a vedação expressa no art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, realizar pagamentos, com respaldo em Lei Municipal, de Adicional de Insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), aos profissionais da saúde (efetivos e contratados) que estejam trabalhando diretamente na prevenção, combate e tratamento da COVID-19?

b. Os gastos com pagamento de Adicional de Insalubridade à profissionais da saúde que estejam trabalhando no enfrentamento da COVID-19 serão computados para fins de cálculo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo?

c. É possível conceder o Adicional de Insalubridade caso a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ultrapasse o limite prudencial ou limite legal?

d. A base para o cálculo do valor do Adicional de Insalubridade serão os vencimentos totais ou o ou salário-base do servidor?

e. Poderão ser utilizados os recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 para o pagamento do Adicional de Insalubridade?

f. É necessária a avaliação do médico do trabalho para concessão do Adicional de Insalubridade?

Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta aos quesitos formulados.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, § 2º.

Isto posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

Publique-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo - RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.358/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2020 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC N.º 005.736/2020

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - ADH

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

AGRAVANTE: MAIS SAÚDE EIRELI

ADVOGADO: DR. OTTON NELSON MENDES SANTOS - OAB/PI N.º 9229 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 2)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Mais Saúde EIRELI, requerendo a cassação da Decisão Plenária n.º 491/20, publicada no Diário Eletrônico n.º 109, de 17.06.2020, proferida na Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 017, de 11.06.2020.

A agravante, em síntese:

a. Alegou não haver desvio de motivação e finalidade no objeto da Dispensa de Licitação n.º 001/2020, pois o combate à propagação do Novo Corona Vírus é uma obrigação de todos os gestores,

enquanto administradores do interesse público, e a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda está entre as metas de atuação da ADH;

b. Asseverou não haver superdimensionamento do objeto contratado, pois a quantidade de frascos de álcool em gel corresponde a apenas 2/3 das unidades habitacionais da ADH e, em que pese os beneficiários não sejam todos integrantes do “patamar de miserabilidade”, a quantidade de itens ainda ficaria aquém das unidades habitacionais que necessitam;

c. Aduziu, no que se refere ao possível sobrepreço, que se encarrega dos custos com logística e transporte até o seu destino final, sendo de vital importância incluí-los no custo da mercadoria, e que os preços sofreram grande oscilação em razão da alta demanda;

d. Por fim, afirmou que todas as informações do contrato foram disponibilizadas no endereço eletrônico da ADH e que o contrato foi registrado no Sistema Contratos Web deste Tribunal de Contas.

Após, requereu o recebimento do recurso e revogação da decisão agravada em sede de juízo de retratação, ou, caso não seja esse o entendimento, o conhecimento e provimento do Agravo, de forma que seja cassada a Decisão que determinou a suspensão do pagamento e do contrato n.º 05/2020.

Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Não é possível o juízo monocrático da retratação requerida.

A decisão agravada foi proferida diretamente Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 017, de 11.06.2020. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

Publique-se.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.050/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2020 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. ADAUTO GUSTAVO DA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ÁLVARO JOSÉ PASSOS DE FREITAS – VEREADOR MUNICIPAL

SR. JOSÉ DE ARIMATÉIA MENDES DE SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª MARIA ISABEL ARAÚJO DE MOURA RODRIGUES – VEREADORA MUNICIPAL

SR.ª ROSA MARIA DE CARVALHO SOUSA – VEREADORA MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pelos Vereadores Municipais Sr. Adauto Gustavo da Silva, Sr. Álvaro José Passos de Freitas, Sr. José de Arimatéia Mendes de Sousa, Sr.ª Maria Isabel Araújo de Moura Rodrigues e Sr.ª Rosa Maria de Carvalho Sousa, em face do Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, noticiando irregularidades no Procedimento Carta Convite n.º 002/2020, cujo objeto é a ampliação do cemitério municipal.

Segundo narraram os denunciante, o projeto básico fornecido em anexo ao Edital não contém todos os elementos necessários à caracterização da obra a ser executada, apresentando apenas Planilha Orçamentária de Instalações Elétricas e suas composições próprias. Destacaram, ainda, que o processo licitatório ainda desrespeita a Lei de Licitações e a Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, pois não apresenta um representante da Administração para atuar na fiscalização e gestão do contrato, bem como não cumpre a exigência de cadastro da Carta Convite no Sistema Licitações Web deste Tribunal. Ao final, requereu a suspensão do procedimento e instauração de processo para apuração dos fatos narrados.

É, em síntese, relatório.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa

sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não apresenta os elementos mínimos necessários a qualificação dos denunciante (documento de identificação e endereço físico ou eletrônico), bem como não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo indispensável a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito (apresenta apenas cópias de publicação do aviso de licitação, adiamento e decisão de habilitação dos licitantes).

Isto posto, **Nego Admissibilidade** a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 11 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**Pautas de Julgamento**

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
19/08/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2020

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)  
CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006987/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João Batista de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (peça 23, fls. 12)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/005987/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Willhelm Barbosa Lima (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/003049/2017 - Denúncia - Julgado. Apensado ao TC/003049/2017: TC/024922/2017 - Recurso de Reconsideração. Apensado ao TC/024922/2017: TC/025951/2017 - Agravo Regimental. TC/004223/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogada: Mirela Mendes Moura Guerra - OAB /PI nº 3.401 (peça 12, fls. 05) - Não julgado. RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANSUÉLIO MELÃO DA SILVA - FMS (GESTOR (A)) Sub- unidade Gestora: FMS DE PRATA

DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração) RESPONSÁVEL: SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (sem procuração)

**APOSENTADORIA**

TC/013123/2016

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Castelo Branco. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/003040/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Dados complementares: OBS: Os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e UMS (período - 01/01 - 01/04/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 35), contraditório (peças 59 e 70) e parecer do MPC (peça 72). Processo Apensado: TC/013377/2016 - Representação - Advogado(s): Lenoel Luz Leão - OAB/PI Nº 6.456 e outros (sem procuração) - Não julgado. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (protocolo nº 008274/2020) RESPONSÁVEL: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: RAYON MOTA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: RAYON MOTA SILVA - UMS (GESTOR(A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: UMS - MONICA REIS DANTAS / PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: ADILSON DA SILVA LOPES - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO CARVALHO RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (protocolo nº 008271/2020)

TC/006167/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Edilson da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JARDIM DO MULATO RESPONSÁVEL: EDILSON DA SILVA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JARDIM DO MULATO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 19, fls. 03)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/001328/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL -  
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Antônio Nonato Lima Gomes. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (protocolo nº 008411/2020.)

**CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO**

TC/007238/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 27, fls. 11)

TC/007246/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

**REPRESENTAÇÃO**

TC/007213/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRANCISCO SANTOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): EB & F – Consultoria e Planejamento LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Objeto: Relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2019, para contratação de empresa visando a prestação de serviços especializados de apoio administrativo – Consultoria e Planejamento. Dados complementares: Representante: EB & F – Consultoria e Planejamento LTDA. Representado(s): Luis José de Barros (Prefeito) e Manoel Edilberto da Silva (Pregoeiro). Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 13, fls. 07, pelo Prefeito) ; Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 13, fls. 08, pelo Pregoeiro)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/004005/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL****- PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis. Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 13, fls. 02, pelo Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

**CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO**

TC/007188/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Júlio Coelho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 30, fls. 23)

**DENÚNCIA**

TC/007210/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI,  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades quanto à existência de desvio de função de servidor bem como de outros que recebem sem trabalhar. Dados complementares: Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 09, fls. 03, pelo denunciado)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

**REPRESENTAÇÃO**

TC/013944/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Sebastiana Vieira de Carvalho. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Notícia possíveis irregularidades no processo licitatório nº 01/2018, especificamente no que se refere ao Lote I (obra no município de Pajeú). Dados complementares: Representante: Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita do Município de Pajeú do Piauí). Representado: Geraldo Magela Barros Aguiar (Gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

**REPRESENTAÇÃO**

TC/008453/2017

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Pivel Picos Veículos LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Objeto: Alega possíveis irregularidades no processo licitatório TC-N-002522/17, Pregão Presencial nº 008/2017, cujo objeto foi a aquisição de três veículos populares, na qual sagrou-se vencedora a empresa GUARIBAS VEÍCULOS LTDA., (autorizada Fiat). Dados complementares: Representante: Pivel Picos Veículos LTDA. Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 03, fls. 08, pelo representado)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006169/2017

TC/005958/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar (Prefeito) e outros.  
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Dados complementares:  
Processos Apensados: TC/013017/2017- Representação - Julgado.  
TC/017029/2017 - Inspeção Extraordinária - Não julgado.  
TC/017004/2017 - Inspeção - Advogado: Tiago Saunders Martins -  
OAB/PI nº 4978 (sem procuração) - Não julgado. RESPONSÁVEL:  
JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO RESPONSÁVEL:  
ANTÔNIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA SOBRINHO - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO  
JULIAO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito)  
e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI  
Dados complementares: Processos Apensados: TC/007288/2017 -  
Representação - Não julgado. Apensados ao TC/007288/2017: TC/  
016136/2017 - Representação - Não Julgado. TC/021350/2017 - Agrav  
Regimental - Julgado. TC/003941/2017 - Inspeção Extraordinária  
- Não julgado. TC/017040/2017 - Inspeção - Julgado. Apensado  
ao TC/017040/2017: TC/025793/2017 - Incidente Processual.  
RESPONSÁVEL: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
- PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE  
JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: GEELDO DE SOUSA  
SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE  
JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: VERÔNICA RODRIGUES  
DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS  
DE JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA  
ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora:  
CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezesete)**